

COGERAÇÃO: NOVA REMUNERAÇÃO E REGIME LEGAL

O que é a Cogeração? Trata-se de uma tecnologia que permite aproveitar calor residual originado em processos termodinâmicos de geração de energia eléctrica, resultando na produção simultânea de energia térmica (calor e/ou frio) e energia eléctrica (ou, se for o caso, mecânica), a partir de um único combustível.

Com raras excepções, esta opção não tem sido utilizada em meios urbanos, ao contrário do que acontece no Norte e Centro da Europa, em que é amplamente utilizada como recurso tecnológico alternativo e ambientalmente mais limpo para fins de climatização. Esta tecnologia tem assim, sobretudo, vingado em projectos industriais, a larga maioria dos quais dedicados a projectos específicos em circuito fechado.

Espera-se que, com a nova legislação, se abram oportunidades no sector e que o Estado promova o recurso a esta tecnologia.

O Decreto-lei n.º 23/2010, de 25 de Março, introduz o **enquadramento legal da actividade de cogeração e um novo regime remuneratório para os cogeradores**, adaptando as regras desta actividade à evolução para um mercado livre restringido por preocupações climáticas.

O novo regime implementa a Directiva n.º 2004/8/CE, do Parlamento e do Conselho, de 11 de Fevereiro, relativa à promoção da actividade de cogeração, que alterou a Directiva n.º 92/42/

CEE, de 21 de Maio que se referia ao rendimento das caldeiras de água quente alimentadas com combustíveis líquidos ou gasosos. Largos passos tecnológicos foram dados desde então, procurando-se adaptar as realidades jurídico-económicas à tecnologia disponível, de forma a tirar o maior partido desta.

O novo regime vem propor a **estipulação de critérios de remuneração** sobretudo baseada na eficiência na produção, e **fixa procedimentos legais** para o exercício da actividade.

1. Critérios distintivos e remuneração

A aplicação dos critérios remuneratórios pode ser resumida como segue:

Modalidade Especial – Instalações Abrangidas	Modalidade Geral – Instalações Abrangidas
Cogeradores cujas instalações de produção tenham uma potência eléctrica instalada ≤ 100 MW .	A produção em cogeração não abrangida pela Modalidade Especial.

No caso da **modalidade especial**, é ainda **obrigatória a prévia ligação da instalação** de cogeração à Rede de Serviço Público (**RESP**), sendo aplicável o disposto no DL 312/2001, de 10 de Dezembro – Pedido Informação Prévia, atribuição de Ponto de Recepção, etc.- ao nível procedimental.

“Sociedade de Advogados Portuguesa do Ano”

Chambers Europe Excellence 2009, IFLR Awards 2006 & Who’s Who legal Awards 2006, 2008, 2009

“Melhor Sociedade de Advocacia de negócios da Europa do Sul”
ACQ Finance Magazine, 2009

“Melhor Sociedade de Advogados no Serviço ao Cliente”
Clients Choice Award - International Law Office, 2008, 2010

“Melhor Departamento Fiscal do Ano”
International Tax Review - Tax Awards 2006, 2008

Prémio Mind Leaders Awards™
Human Resources Suppliers 2007

COGERAÇÃO: NOVA REMUNERAÇÃO E REGIME LEGAL

A **remuneração** da energia fornecida é efectuada através das seguintes relações de mercado:

Modalidade Especial – Instalações Abrangidas	Modalidade Geral – Instalações Abrangidas
Remuneração por fornecimento de energia térmica a cliente(s), sendo o preço estabelecido contratualmente.	Remuneração por fornecimento de energia térmica a cliente(s), sendo o preço estabelecido contratualmente.
Remuneração por fornecimento de energia eléctrica ao comercializador de último recurso, com o preço de venda a ser igual a uma tarifa de referência ¹ .	Remuneração por fornecimento de energia eléctrica a cliente(s) directamente ligados à instalação, com o preço de venda a ser estabelecido entre as partes, sendo aplicável a tarifa de uso global do sistema e a tarifa de comercialização.
Prémio de eficiência ² calculado em função da poupança de energia primária de cada instalação.	Remuneração por fornecimentos estabelecidos em contratos bilaterais celebrados com clientes ou comercializadores, sendo o preço de venda livremente estabelecido entre as partes.
Prémio de energia renovável ³ , em função da proporção de combustíveis de origem renovável consumidos.	Remuneração por fornecimentos em mercados organizados, cujo preço resulta das vendas em mercado.
---	Prémio de participação no mercado (percentagem da tarifa de referência) para instalações com potência instalada ≤ 100 MW ⁴ .

¹ Válida por 120 meses a contar da data de entrada em exploração, excepto para cogeração renovável enquanto se mantiver a classificação da produção prevista no art. 3.º do DL.

² Atribuído por 120 meses a contar da data de entrada em exploração.

³ Cogeração renovável se, no mínimo, 50% da energia primária consumida for de origem renovável.

⁴ O Cogedor abrangido pela modalidade especial, com uma potência instalada ≤ 100 MW, pode mudar para a modalidade geral e vice-versa passados 3 anos a contar do início da exploração. As alterações de modalidade deverão ser notificadas com um pré-aviso mínimo de 60 dias à DGEG.

2. Classificação de eficiência

A produção em cogeração encontra-se classificada em “**cogeração de elevada eficiência**” e “**cogeração eficiente**”.

Considera-se cogeração de elevada eficiência a produzida em (i) instalações de cogeração com potência eléctrica instalada superior a 25 MW, eficiência global superior a 70% e uma poupança de energia primária relativamente à produção separada de electricidade e calor de, pelo menos, 10%; (ii) instalações de cogeração com potência eléctrica instalada entre 1 MW e 25 MW, de que resulte uma poupança de energia primária relativamente à produção separada de electricidade e calor de 10%; e (iii) instalações de cogeração de pequena dimensão de que resulte uma poupança de energia primária relativamente à produção separada de electricidade e calor.

Considera-se cogeração eficiente a produção em cogeração não incluída na anterior definição.

A referida poupança de energia primária é calculada anualmente, tendo em conta factores de eficiência térmica e de eficiência eléctrica, um valor de referência da eficiência para produção separada de calor e um mesmo valor para a produção separada de electricidade. A fórmula de cálculo encontra-se definida no Anexo III do DL.



Os **valores de referência harmonizados para a eficiência na produção separada** de electricidade e de calor e para determinação da eficiência da cogeração **serão publicados por despacho** do Director-Geral da Energia e Geologia.

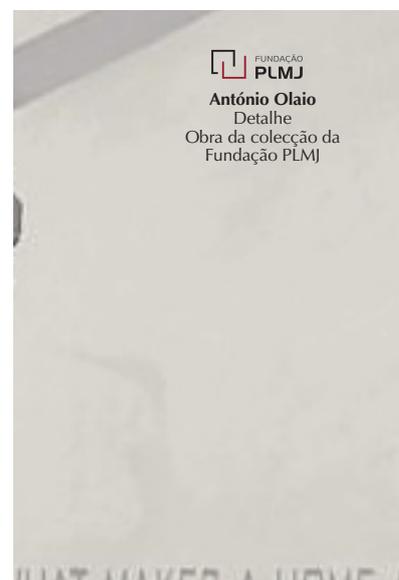
3. Licenciamento

O licenciamento das instalações de cogeração pela DGEG ou DRE obedece às regras **estabelecidas no DL** complementadas pelas regras **constantes** do Regulamento de Licenças para Instalações Eléctricas (**RLIE**) de 1936.

Nos termos do DL e do RLIE, deverão ser obtidas **licenças de estabelecimento, de produção** e, finalmente, **de exploração**, sendo esta última emitida após vistoria para verificação de conformidade das instalações com as licenças anteriormente emitidas e a legislação em vigor (nomeadamente controlo de poluição e CELE).

No caso de instalações de cogeração de pequena dimensão (de capacidade instalada inferior a 1 MW⁵), a licença de exploração será emitida com base em termo de responsabilidade do técnico responsável pela exploração das instalações eléctricas.

⁵ Caso a capacidade máxima seja inferior a 50 kW, denomina-se **microgeração**, não abrangida por este diploma legal.



Verifica-se, claramente, uma opção legislativa de evolução para um regime de mercado mais liberalizado, com possibilidade de fornecimento directo pelo produtor, prevendo-se a possibilidade de ligação do cliente à instalação de cogeração.

	Competência para Instrução do Processo	Tipo de Instalações
Licença de Produção	DGEG	Instalações com potência instalada > a 5MW
		Instalações com potência instalada ≤ 5 MW
Licença de Exploração	DGEG	Instalações com potência instalada ≥ 10 MW
	Direcções Regionais competentes - DRE	Instalações com potência instalada < 10 MW

São requisitos para a atribuição de licença:

(i) a **ligação à RESP** em instalações com regime remuneratório da **modalidade especial**, devendo o ponto de recepção ser atribuído até 18 meses antes da submissão do pedido de atribuição da licença de produção. Este prazo é prorrogável a requerimento e tacitamente deferido se a DGEG não se pronunciar no prazo de 45 dias; ou

(ii) a existência de **condições de ligação à RESP** (incluindo no caso de instalações eléctricas de serviço público para transporte e distribuição de electricidade na globalidade) para a remuneração de **modalidade geral**, verificando-se a inadequação da capacidade de recepção da RESP nos casos em que a potência a injectar exceda a capacidade total do ponto de recepção.

Os encargos de ligação da instalação à RESP são suportados pelo proprietário da instalação, sendo repartidos os encargos da construção de troços de linha comuns em ramais partilhados.

Têm **prioridade na atribuição de licença de produção** as instalações de cogeração que utilizem combustíveis com **coeficientes de emissão** iguais ou inferiores aos do gás natural. Prevê-se igualmente a **prioridade do despacho da electricidade** de instalações de cogeração que **não participem em mercados organizados** a ser atribuída pelo operador da Rede Nacional de Transporte (RNT).

Entre outras novidades trazidas por este Novo Regime da Cogeração, são de notar:

- A criação de uma **plataforma electrónica a utilizar no âmbito do licenciamento das instalações**;

- Para a **cogeração de elevada eficiência**, a aplicabilidade de **garantia de origem** a emitir por uma entidade emissora de garantias de origem (**EEGO**) – a concessionária da RNT, ou seja, a REN, S.A. – com o intuito de comprovar a quantidade de energia produzida e de certificar que a instalação permite a poupança de energia primária nos termos definidos no Anexo III ao DL;

- Para a **cogeração eficiente**, a aplicabilidade de um **certificado de origem** com os mesmos objectivos que a garantia de origem;

- Todas as instalações de cogeração deverão ser sujeitas a **auditoria pela EEGO** pelo menos a cada 3 anos;

- As instalações com licença de produção que produzam energia em cogeração à data de entrada em vigor do DL poderão optar pelo novo regime remuneratório. Caso não optem pelo novo regime, passarão a ser remunerados nos seus termos após terem decorrido 180 meses contados da entrada em exploração ou 120 meses a contar da entrada em vigor do DL, consoante o que primeiro ocorra.

Este diploma entrou em vigor no passado dia 30 de Março de 2010. No entanto, deverão ainda ser publicadas portarias, designadamente regulamentando tarifas aplicáveis, que são indispensáveis à aplicabilidade prática deste novo regime. Assim, o mesmo apenas poderá ser aplicado quando as portarias forem publicadas e as tarifas forem definidas. O prazo referido no parágrafo anterior, relativamente à aplicação obrigatória do regime agora determinado parece, no entanto, dever contar-se a partir de 30 de Março de 2010.

Verifica-se, claramente, uma opção legislativa de evolução para um regime de mercado mais liberalizado, com possibilidade de fornecimento directo pelo produtor, prevendo-se a possibilidade de ligação do cliente à instalação de cogeração.

A presente Nota Informativa destina-se a ser distribuída entre Clientes e Colegas e a informação nela contida é prestada de forma geral e abstracta, não devendo servir de base para qualquer tomada de decisão sem assistência profissional qualificada e dirigida ao caso concreto. O conteúdo desta Nota Informativa não pode ser reproduzido, no seu todo ou em parte, sem a expressa autorização do editor. Caso deseje obter esclarecimentos adicionais sobre este assunto contacte **Manuel Santos Vítor-msv@plmj.pt** ou **Ana Oliveira Rocha-aor@plmj.pt**.